



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para autorizar o INSS e os Municípios, no âmbito da sistemática do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, modificar a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas dos Municípios.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para autorizar o INSS e os Municípios, no âmbito da sistemática do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, a modificar a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas dos Municípios”.

A proposição possui dois artigos. O primeiro altera o art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de modo a facultar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos Municípios outra forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias, passando a adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O art.2º estabelece a cláusula de vigência da Lei na data de sua publicação.





Conforme argumenta o autor do projeto, a correção monetária das parcelas das dívidas previdenciárias dos Municípios junto ao INSS que acresce juros equivalentes à taxa Selic mais 1% no mês de pagamento da respectiva prestação, na verdade, dá origem a uma dívida impagável. A proposição visa solucionar esse problema.

O PLS nº 262, de 2008, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido encaminhado à CAE para decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue adequada técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, ressaltamos a importância do parcelamento dos débitos relativos a contribuições previdenciárias, sobretudo para os Municípios que, muitas vezes, têm suas finanças fortemente restringidas por este tipo de gasto. A Lei nº 11.196, de 2005, ao tratar da correção monetária das parcelas, estabeleceu juros equivalentes à taxa Selic mais 1% no mês de pagamento da prestação. O elevado valor da Selic acabou por dificultar a redução da dívida previdenciária da maior parte dos municípios, tornando ineficaz a norma na medida em que não contribuía para que os entes federativos reestruturassem suas finanças públicas. O equilíbrio das contas públicas faz-se necessário para a realização de investimentos e prestação de serviços à sociedade. Em 2012, apenas 12% dos Municípios não apresentavam dívidas relativas à Contribuição Previdenciária, o que demonstra a relevância desta matéria.

Nesse sentido, a proposição visou alterar a correção monetária das parcelas estabelecendo o IPCA como índice a ser utilizado. Não obstante louvável a iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, a proposição em





análise perdeu sua oportunidade com a promulgação da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Esta norma alterou a forma de parcelamento dos débitos previdenciários de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A Lei nº 12.810, de 2013, prevê a retenção da parcela da dívida no Fundo de Participação dos Estados – FPE e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, evitando, dessa forma, o não pagamento pelo ente federativo.

Assim, entendemos, com fulcro no art. 334, II, do Regimento Interno, estar prejudicada a matéria em decorrência da aprovação de Lei sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do PLS nº 262, de 2008, e pelo seu encaminhamento ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator

